

Processo nº: 0007258-24.2017.8.19.0014

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MSA EMPRESA CINEMA TOGRÁFICA LTDA - CINE ARAÚJO, sob a alegação que a ré proíbe a entrada de expectadores portando alimentos adquiridos fora da lanchonete do próprio cinema, caracterizando assim a chamada 'venda casada', prática lesiva aos consumidores e coibida perante a legislação consumerista, conforme o disposto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor. É o revê relato. Decido. Conforme disposto no artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência há necessidade de que o requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Há nos autos elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, requisito exigido pelo artigo 300 caput do CPC. Isso porque, a jurisprudência dos tribunais superiores há muito já tem se posicionado no sentido da vedação da proibição ora combatida pelo Ministério Público, considerando que tal prática, a de proibir a entrada de expectadores portando alimentos adquiridos fora da lanchonete do próprio cinema, por tolher a liberdade de escolha do consumidor, princípio básico da lei consumerista (artigo 6º, inciso II do CDC) e um dos pilares básicos das relações contratuais, é ilegal e configura a famigerada venda casada, conduta expressamente vedada no artigo 39, inciso I do CDC. Neste sentido, STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL.APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016) Igualmente, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no presente caso, vez que a manutenção de tal prática abusiva fere direitos de toda uma comunidade consumidora, muitos dos quais não serão passíveis de recomposição, multiplicando-se exponencialmente os consumidores lesados a cada dia, afrontando diretamente princípios basilares e fundamentais da relação consumerista, que goza inclusive de tutela constitucional, alçada a princípio geral da atividade econômica (artigo 170, inciso V da CRFB/88). Isto posto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a ré se abstenha de impedir a entrada e o consumo pelos consumidores de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no estabelecimento da ré, isto sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor impedido. A fim de assegurar a eficácia da presente decisão, com fundamento no artigo 297 do código de processo civil, determino à ré a colocação de cartazes/avisos ostensivos, em locais visíveis ao consumidor, informando acerca da possibilidade de ingresso nas dependências do cinema portando alimentos adquiridos fora da lanchonete da ré. Sem prejuízo, publique-se por edital a presente decisão para fins do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA ORA DEFERIDA. CUMPRA-SE POR OJA DE PLANTÃO.